



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 547/2018/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0015.267097/2018-15.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, TIPO PICK-UP PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 013/GAB/SUPEL/RO, de 01 de novembro de 2017, em atenção à **intenção de recurso** interposta tempestivamente pela Empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA SINTESE DOS FATOS ALEGADOS:

A Recorrente mostra-se inconformada por sua **INABILITAÇÃO**, em decorrência de não atender ao percentual mínimo de 10% (dez) por cento do estimado para a contratação, visto que tal exigência, segundo ela, não encontra-se prevista no Edital. Alega ainda, que o presente certame pelo fato de ser exclusivo ME/EPP com cota reservada, a mesma estaria dispensada do envio do balanço patrimonial. E por último, a mesma registra em sua peça recursal, que em nenhum momento foi questionada sobre tal balanço, destacando, que este Pregoeiro oportunizou a uma das licitantes o reenvio de documentos de habilitação, procedimento esse, segundo ela, privado da mesma. Ato contínuo, o mesmo afirma, segundo seu entendimento, que este Pregoeiro, declarou a Empresa HABILITADA para o presente certame mesmo com certidão municipal vencida. Desta forma, solicita a revisão dos atos deste Pregoeiro, declarando-a HABILITADA para o presente certame.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões a mesma procede com sua defesa, no que tange à certidão municipal e sobre à inabilitação da recorrente no que tange o balanço patrimonial. Em sua contrarrazão a Recorrida informa o não atendimento da Recorrente no que tange o veículo ofertado pela mesma não atende ao item prazo e assistência técnica constante no Edital. Ato contínuo a Recorrida alega que a mesma não atendeu ao fato atestados de capacidade técnica, alegando, que apenas um dos 05 apresentados atende o Edital, porém, por constar apenas uma unidade não poderia ser aceita por este Pregoeiro. Diante das contrarrazões a mesma pede a manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrida e a manutenção de sua habilitação para o presente certame.

III – DA ANÁLISE E DECISÃO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios

ALINE/ZETA



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma: **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos** (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Diante disto, assim passa a decidir:

A Recorrente, em sua peça recursal, questiona o motivo de sua INABILITAÇÃO, no que tange a não ter o percentual de 10% (dez) por cento do estimado para contratação, prendendo-se ao fato de tal condição não encontrar-se prevista no Edital. No que concerne ao tocante da ausência da cláusula da exigência do balanço patrimonial assiste a razão a Recorrente, visto que foi exigido na qualificação econômica financeira, APENAS, certidão de falência e concordata.

Esta Pregoeira Substituta, verificou que a licitação trata-se de aquisição de veículos leves e que o valor estimado para a contratação é de **R\$ 1.457.508,25 (um milhão quatrocentos e cinquenta e sete, quinhentos e oito reais e vinte e cinco centavos)**, ou seja um certame de grande vulto, porém sem exigência editalícia do Balanço Patrimonial vigente para comprovação da situação financeira da empresa. Pois bem, a Recorrente mesmo sabendo da não exigência do balanço, **encaminhou o citado documento no anexo do dia 30 de novembro de 2018**, portanto, tendo de tal forma, plena ciência que o mesmo seria analisado pelo Pregoeiro.

| BALANÇO PATRIMONIAL | | |
|-----------------------------------|---|----------------|
| Entidade: | ARTHA EMPREENDIMENTOS, COMERCIO E LOCACOES - EIRELI - EPP | |
| Período da Escrituração: | 28/08/2017 a 31/12/2017 | |
| Número de Ordem do Livro: | 1 | |
| Período Selecionado: | 28 de Agosto de 2017 a 30 de Setembro de 2017 | |
| Descrição | Saldo Inicial | Saldo Final |
| ATIVO | R\$ 0,00 | R\$ 99.193,45 |
| ATIVO CIRCULANTE | R\$ 0,00 | R\$ 99.193,45 |
| CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA | R\$ 0,00 | R\$ 99.193,45 |
| CAIXA | R\$ 0,00 | R\$ 99.193,45 |
| Caixa Geral | R\$ 0,00 | R\$ 99.193,45 |
| PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | R\$ 0,00 | R\$ 99.193,45 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | R\$ 0,00 | R\$ 99.193,45 |
| CAPITAL SOCIAL | R\$ 0,00 | R\$ 100.000,00 |
| CAPITAL SUBSCRITO | R\$ 0,00 | R\$ 100.000,00 |
| Capital Social | R\$ 0,00 | R\$ 100.000,00 |
| (-) LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS | R\$ 0,00 | R\$ (806,55) |
| (-) LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS | R\$ 0,00 | R\$ (806,55) |
| (-) Lucros (Prejuízos) Acumulados | R\$ 0,00 | R\$ (806,55) |

Considerando o encaminhamento de tal documento, o pregoeiro não pode simplesmente desconsiderá-lo em suas análises. De forma aberta foi feito a reanálise pela Pregoeira Substituta e verificou que a Empresa **ARTHA** apresentou em seu último lance o valor de R\$ 1.347.019,00 (hum milhão, trezentos e quarenta e sete mil e dezenove reais), e seu Patrimônio Líquido apresentado é de R\$ 99.193,45 (noventa e nove mil, cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).

ALINE/ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 32129267, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira Substituta Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300131588



Ressalto que o pregoeiro para se respaldar e se houver dúvidas quanto a situação da mesma pode diligenciar para evitar futuros contratos que não possam ser cumpridos, conforme o art. 43, §3º, da lei 8.666/93 que diz:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante dos fatos expostos, foram feitos os cálculos que denotam que a Empresa ARTHA possui um Patrimônio Líquido de mais de 7% do valor de sua proposta apresentada, ou seja não vislumbro motivos para inabilitação da Empresa Recorrente, visto que o Edital é a lei que rege a Licitação e o balanço não foi exigido no rol de documentos quanto a QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA, e visto que se trata de aquisição com entrega imediata do objeto.

A recorrente alega também que o pregoeiro, aceitou a Certidão Municipal vencida. Pois bem vejamos que a Empresa AUTOVEMA ao encaminhar sua proposta juntamente com folder/prospecto para análise da Pasta Gestora encaminhou de forma **ANTECIPADA** os documentos de HABILITAÇÃO que estão previstos na segunda fase da licitação (habilitação). Por se tratar de Recurso Federal e da urgência da contratação o pregoeiro para celeridade do certame, e por se tratar de documento de verificação on-line e gratuita, utilizou-se da prerrogativa do art. 43 § 3º da lei 8.666/93, onde é facultado ao pregoeiro diligenciar, foi consultado e verificado que a empresa recorrida estava com a Certidão Municipal regular e vigente, sendo que todos os trâmites foram informados no Chat Mensagem conforme segue abaixo:

“Pregoeiro 13/12/2018 11:43:40 Considerando o envio dos documento de forma antecipada, por parte da Empresa AUTOVEMA VEICULOS LTDA nos quais foram analisados por este pregoeiro, bem como é direito garantido as licitantes a segunda fase do certame (habilitação), informamos que se utilizando da faculdade da diligência este pregoeiro emitiu on-line a Certidão Municipal que encontrava-se...

Pregoeiro 13/12/2018 11:43:56 ...vencida, no qual encontra-se vigente até o dia 12 de janeiro de 2019.”

A Empresa ROMAO COMERCIO E EQUIPAMENTOS, encaminhou de forma ANTECIPADA também seus documentos, ao analisar os documentos verificou-se que o Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da mesma não preenchia todos os requisitos solicitados em Edital, ou seja, faltando o reconhecimento em cartório do documento apresentado, conforme segue:

ALINE/ZETA



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA



ATESTADO TÉCNICO DE FORNECIMENTO.

ATESTAMOS, para os devidos fins que a empresa: **ROMÃO COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI**, situada no endereço Avenida T-7, Nº 371, SALA 906, Edifício Concept Lourenço Quadra R34, Lote 1-E, Setor Oeste. CEP 74.140-110 - Goiânia - GO inscrito no CNPJ nº **10.577.266/0001-55**, forneceu a esta empresa os seguintes veículos:

| QUANTIDADE | UNIDADE | DESCRIÇÃO |
|------------|---------|-----------------------------------|
| 10 | UND | CHEVROLET S-10 FLEX LT 2.5 4X2 |

CONFIRMAMOS ainda, que tais veículos foram entregues satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

02.943.209/0001-14
KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA-ME
RUA 1014 Nº 774 QD. 42 LT. 01
ST. PEDRO LUDOVICO - CEP: 74.820-270
GOIÂNIA - GO

Goiânia-Go, 10 de Abril de 2018.


Sócio proprietário - **EDUARDO VINÍCIOS RIBEIRO**
Rg 34.66495/SSP/GO-CPF 694.324.061-72
Telefone: (62) 9 9863.6312

Eduardo Vinícios Ribeiro
Diretor Administrativo
Konquista Construtora Ltda

KONQUISTA CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 02.943.209/0001-14
Endereço: Rua 1014, n. 774, Qd. 42, Lt. 01, Casa 03, St. Pedro Ludovico CEP- 74.820 270 Goiânia-GO
Fone: 62-3594-1441 email: ger.comercial@konquistaltda@gmail.com

O Pregoeiro utilizando ainda do mesmo amparo legal do art. 43 § 3º da lei 8.666/93 para fins de diligências solicitou que a empresa encaminhasse apenas as NOTAS FISCAIS referentes ao ACT encaminhado e BALANÇO PATRIMONIAL, deixando de forma clara no Chat Mensagem:

Pregoeiro 11/12/2018 11:54:24 Para ROMAO COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI - Considerando o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, onde é facultado ao pregoeiro o direito da realização de diligências, solicito que encaminhe nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica encaminhado, bem como encaminhe balanço patrimonial referente ao exercício social exigível. O tempo de 30 (trinta) minutos é suficiente para...

Pregoeiro 11/12/2018 11:54:44 Para ROMAO COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI - para encaminhar os documentos senhor licitante?

10.577.266/0001- 55 11/12/2018 12:02:42 Precisamos de um tempo maior, pois quem tem o controle de nossas Notas Fiscais é o contador responsável pela empresa e no momento aqui se encontra no horário de almoço.

A Empresa foi convocada sob pena de INABILITAÇÃO a enviar os documentos solicitados, porém anexou um arquivo chamado de **Contrato de Permuta** o qual veio corrompido, sendo oportunizado o reenvio do mesmo dentro do prazo remanescente a primeira convocação, conforme segue abaixo:

Pregoeiro 12/12/2018 11:53:38 Para ROMAO COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI - Senhor licitante o arquivo chamado contrato de permuta veio corrompido, solicito que encaminhe novamente tal arquivo em outro formato. Lembro a Vossa Senhoria que solicitei NOTAS FISCAIS, já que foi emitido atestado de capacidade técnica em

ALINE/ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 32129267, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira Substituta Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300131588



favor desta Empresa, que CARACTERIZA um FORNECIMENTO. Algum questionamento?

10.577.266/0001- 55 12/12/2018 11:56:07 Ok!

Pregoeiro 12/12/2018 11:57:11 Para ROMAO COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI - O prazo de envio será o remanescente a primeira convocação.

Sistema 12/12/2018 11:57:18 Senhor fornecedor ROMAO COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 10.577.266/0001-55, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.

Sistema 12/12/2018 12:07:32 Senhor Pregoeiro, o fornecedor ROMAO COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 10.577.266/0001-55, enviou o anexo para o ítem 1.

Diante dos fatos, foi verificado que em momento nenhum foi oportunizado a Empresa ROMAO o reenvio de documentos, mais apenas uma verificação dos documentos enviados para complementação dos autos, e a mesma foi INABILITADA pelo seguinte motivo:

| | | |
|-------------|------------------------|---|
| Inabilitado | 13/12/2018 11:04:53 | Inabilitação de proposta. Fornecedor: ROMAO COMERCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 10.577.266/0001-55, pelo melhor lance de R\$ 1.347.010,0000. Motivo: Inabilita-se por encaminhar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado. |
|-------------|------------------------|---|

Exponho ainda que Empresa recorrente não foi chamada para encaminhamento dos documentos para diligência, pois já havia encaminhado e o Pregoeiro utilizou-os para verificação do Patrimônio Líquido, visto que estamos tratando de situações diferentes e adversas ao exposto pela mesma.

Diante do exposto, não vislumbro motivos para questionamentos da recorrente neste sentido, sendo que o pregoeiro possui dispositivos legais para tais atos praticados, tornando-se infundada a alegação da Empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI – EPP.**

IV - ALEGAÇÕES NA CONTRA-RAZÃO DA EMPRESA AUTOVEMA:

Em sua defesa a Empresa AUTOVEMA alega alguns pontos que merecem ser verificados por esta Pregoeira Substituta. A mesma alega que a Empresa ARTHA apresentou 05 (cinco) ACT e em sua maioria apenas 01 unidade fornecida, pois bem passo a analisar o que trata o Edital:

13.4.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

13.4.4.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, prevista no art. 30, inc. II da Lei nº 8.666/93, será exigida a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto desse instrumento, Veículos Tipo Camionete Pick-Up e prazo de entrega, mediante a apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de demonstrar atuação na atividade do ramo de negócio.

Esta pregoeira não pode se prender a assuntos adversos ao que esta no Edital que é a lei da licitação, tendo em vista que em momento nenhum foi solicitado qualquer porcentagem em relação ao quantitativo de entrega.

Acerca da Garantia do Objeto vejamos o que trata o Edital e seus anexos:

2.3. GARANTIA/ASSISTÊNCIA TÉCNICA: Ficam aqueles estabelecidos no subitem 08 e seus subitens do Anexo I – Termo de Referência, os quais foram devidamente aprovados pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

ALINE/ZETA



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

8. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

8.2 O veículo deverá ter garantia mínima de 12 (doze) meses com quilometragem livre contra vícios ou defeitos de fabricação, a contar do recebimento definitivo pela administração, sem prejuízo de qualquer política de garantia adicional oferecida pelo fabricante.

Na proposta apresentada pela Empresa ARTHA EMPREENDIMENTOS a mesma informa que a Garantia de Fábrica será: TOTAL DE 12 MESES CONFORME EDITAL, segue anexo a carta proposta da mesma:



CARTA PROPOSTA

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OKM
PREGÃO ELETRÔNICO 547/2018/ZETA/SUPEL/RO - MENOR PREÇO POR ITEM

Prezados Senhores:
Pela presente formulamos Proposta Comercial para fornecimento dos materiais descritos abaixo, com entrega única, de acordo com todas as condições do EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO 547/2018/ZETA/SUPEL/RO e seus anexos.

Declaramos que nos preços ofertados estão inclusas todas as despesas necessárias à execução do objeto desta licitação, tais como: os custos com seus profissionais envolvidos na execução do objeto da licitação; tributos; emolumentos; contribuições sociais, fiscais e parafiscais, fretes para entrega, encargos sociais e trabalhistas e demais despesas inerentes.

- DADOS DA EMPRESA

LICITANTE: ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 28.515.824/0001-13 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 282.108.372.118
ENDEREÇO: AV. NESRALLA RUBEZ, 503/SALA 4 - CEP: 12.701-000
FONE / FAX: (12) 3143.7714 (12) 3143.7574
E-MAIL: arthalicitacao@gmail.com

- DADOS REPRESENTANTE LEGAL

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: FELIPPI BARCELOS PENHA
CARTEIRA DE IDENT./ÓRGÃO EXP.: 33.401.190-5 - SSP/SP CPF: 305.027.108-61
PROFISSÃO: GESTOR DE LICITAÇÕES
NACIONALIDADE: BRASILEIRO - ESTADO CIVIL: DIVORCIADO
ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA JOSÉ GABRIEL GIGLIO, 77, VILA CELESTINA, CRUZEIRO-SP

- DADOS BANCÁRIOS

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL NUMERO: 104 AGÊNCIA: CRUZEIRO-SP
CONTA CORRENTE: 2944-6 AGÊNCIA: 0300 OPERAÇÃO: 003

- PRAZOS DO EDITAL

- VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (NOVENTA) DIAS CONFORME EDITAL.
- PRAZO DE ENTREGA: SERÁ ENTREGUE PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, QUE SERÁ CONTADO A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO PELA CONTRATADA DA NOTA DE EMPENHO.
- PRAZO DE PAGAMENTO: ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONFORME EDITAL.
- GARANTIA DE FÁBRICA: TOTAL DE 12 (DOZE) MESES CONFORME EDITAL.

- A PROPONENTE DECLARA CONHECER OS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE REGE A PRESENTE LICITAÇÃO.

- O FORNECEDOR DEVERÁ MANTER DURANTE TODO O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO AS CONDIÇÕES DE SUA QUALIFICAÇÃO.

1

Pois bem, iniciamos a diligência para verificação da informação através do site da concessionária: <https://www.chevrolet.com.br/servicos/manuais-veiculos> e encontramos na página 201 - Informações sobre a garantia e as informações que obtivemos são as seguintes:

ALINE/ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 32129267, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira Substituta Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300131588



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

A presente garantia inclui as garantias legais e a garantia contratual, e é concedida nas seguintes situações:

A. 12 meses ao comprador, se pessoa física ou jurídica, que use o veículo como destinatário final, à exceção daqueles que usem o veículo para serviços de transporte remunerado de pessoas ou bens;

e
B. 12 meses ou 50.000 km, o que ocorrer primeiramente, ao comprador, pessoa jurídica, que use o veículo para seu próprio negócio ou produção, ou ao comprador, pessoa física, que use o veículo em serviços de transporte remunerados de pessoas ou bens.

A Empresa ARTHA declara conhecer as condições editalícias, porém a garantia se restringe 12 meses ou 50.000Km, o que fere o solicitado no anexo do Edital.

Esta Equipe de Licitação entrou em contato por telefone com o licitante e o mesmo encaminhou e-mail solicitando que aguardássemos até dia 21/01/2019 para esclarecimentos quanto o questionamento. Segue abaixo e-mail da empresa formalizando a prorrogação do prazo, porém até o presente momento não recebemos qualquer manifestação por parte da Empresa ARTHA, entendo assim que não conseguiram tal documento de comprovação da garantia.

P.E. 547/2018 - FORMALIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO

FELIPPI BARCELOS PENHA <arthalicita@gmail.com>

Qui 17/01/2019, 11:40

Você

CARA PREGOEIRA CAMILA, BOM DIA!

Venho por meio deste, mui respeitosamente, formalizar o pedido de PRORROGAÇÃO DE PRAZO para apresentação de declaração, referente à garantia do veículo CHEVROLET MONTANA 1.4 LS, referente ao P.E. 547/2018. como informado ontem, e também no dia de hoje, o Proprietário da Empresa Artha Empreendimento esteve em reunião com representantes da GM do Brasil, para sanar alguns assuntos e dentre eles a solicitação de esclarecimento/solução da Garantia do veículo em questão. Infelizmente, é fato superveniente a Artha Empreendimentos a burocracia de uma empresa Multi Nacional, mas nos solicitaram um prazo até dia 21/01/2019 para conclusão de nosso questionamento, mesmo porque a um imenso interesse, de ambas as partes, em fornecer 25 unidades de veículos ao IDARON-RO.

SENDO ASSIM SOLICITO A COMPREENSÃO E AGUARDO UMA RESPOSTA FAVORÁVEL.

AT.,

FELIPPI BARCELOS
GESTOR DE LICITAÇÕES
(12) 3143-7714

Um fato importante que merece ser observado é que a Empresa Sabenauto-Chevrolet encaminhou pedido de esclarecimento conforme acostado nos autos ID 3746414 justamente tratando do mesmo assunto da quilometragem e a Pasta Gestora **RATIFICOU** as informações constantes no Termo de Referência através do despacho ID 3787108. A referida empresa não cadastrou proposta para participar do certame.

Registro que a Empresa ARTHA não pode ser INABILITADA pelo motivo inicial a qual foi, porém deixa de cumprir regras claras e expressas e que já foi motivo de esclarecimento por outra empresa, diante dos fatos esta Pregoeira Substituta entende que com não cumprimento das regras não pode ser HABILITADA para o Item 01 do Pregão Eletrônico 547/2018.

ALINE/ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 32129267, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira Substituta Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300131588



V – DA DECISÃO:

A Comissão ZETA/SUPEL, pelas leis pertinentes, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência e ao Art.41, onde o insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona: "**a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação**. *nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado no edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu*, **DECIDE MANTER A DECISÃO INICIAL** onde **HABILITOU** a Empresa **AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA** para o presente certame, portanto, julgando como **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 22 de Janeiro de 2019.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira Substituta da ZETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300131588

ALINE/ZETA



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 65/2019/SUPEL-ASSEJUR

PROCESSO: 0015.267097/2018-15

PROCEDÊNCIA: IDARON

ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 547/2018/ZETA/SUPEL/RO.

OBJETO: Aquisição de veículos leves, tipo pick-up para atender as necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

RECORRENTE: ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP;

RECORRIDA: AUTOVEMA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI;

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI** (4136857), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. A recorrente apresentou os seguintes fatos para fundamentar seu recurso:

“ARTHA EMPREENDIMENTOS – Venho por meio deste muito respeitosamente registrar intenção de recurso, por desrespeito ao edital, aceito, homologado e publicado no D.O.U., deixando entre linhas o favorecimento da empresa AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA (regional), nos desclassificando através de um preceito não constante do edital: inabilita-se por não atender ao art. 31, §3º da Lei nº 8.666/93, por não ter 10% do valor estimado para a contratação conforme consta em seu balanço patrimonial.guardo aceite e fico a disposição.”

3. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

4. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 547/2018/SUPEL/RO.**

II. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos; Não foram apresentadas contrarrazões aos autos;

III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a desclassificou para o item 01 do certame.

7. Alega que atendeu a todas as exigências editalícias ao apresentar sua documentação de habilitação.

8. Aduz que o edital não prevê a necessidade da comprovação econômico-financeira através da apresentação de balanço patrimonial com comprovação de patrimônio no mínimo de 10% do valor dos itens a serem licitados.

9. Alega ser questionável os atos de não haver a realização de diligência quanto a sua desclassificação, bem como fora proporcionado a empresa ROMAO COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI direito de reenvio de documentação, como pode ser constatado em ata indicando desatendimento do item 5.3.1 do edital, assim como aduz que a empresa habilitada AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA apresentou certidão municipal vencida.

10. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, para que haja o retorno de fase e a reforma da decisão para habilitá-la no item 01 do certame.

IV. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA

11. Defende a recorrida que atendeu a todas as exigências editalícias, aduzindo que os argumentos da recorrente para sua reclassificação não procedem.

12. Aponta ainda que a certidão municipal não se encontrava vencida quando apresentada e ao decorrer da solicitação durante o certame.

13. Alega que a empresa Sabenauto solicitou esclarecimentos quanto a modificação do item referente ao prazo de garantia do edital e a resposta negativa impossibilitou a empresa de participar do certame e tendo a recorrente apresentado veículos da mesma marca, aduz haver desatendimento das exigências editalícias.

14. Pugna pela improcedência do seu recurso para manutenção da decisão que a habilitou para o item 01 do certame.

V. DECISÃO DA PREGOEIRA

15. Compulsando os autos, a pregoeira julgou:

· **PROCEDENTE PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto pela **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI**, mantendo a recorrente desclassificada, bem como, a habilitação da empresa **AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA**, para o item 01 do certame.

VI. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

16. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

17. Inicialmente insurge a recorrente **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI** contra decisão que a inabilitou para o item 01 do certame.

18. Aduz a recorrente que fora inabilitada erroneamente sob alegação de não ter comprovado 10% do valor estimado para contratação no balanço patrimonial, para comprovação de sua capacidade econômico financeira.

19. A recorrente apresentou sua documentação de habilitação conforme o anexo (3943510) para o item 01 do certame.

20. Consta nos autos o edital (3702269) no item 13.4.3 a solicitação da qualificação econômico-financeira das licitantes, no qual não prevê a necessidade de apresentação de balanço patrimonial.

21. Portanto, não se vislumbram motivos que ensejam a inabilitação da recorrente quanto à comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes, assistindo razão a Recorrente nesse ponto.

22. Quanto a concessão do direito de reenvio de documentação à licitante **ROMAO COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI**, verifica-se nos autos que a abertura do prazo se deu em sede de diligência

quanto ao atestado de capacidade técnica, no qual solicitou a apresentação de notas fiscais e balanço patrimonial referente ao exercício social exigível, dentro do prazo concedido e do prazo remanescente, o que é perfeitamente possível diante da previsão editalícia e do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

23. Além do que, a licitante ROMAO COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS EIRELI foi inabilitada, por não atender as exigências do edital.

24. Quanta a suposta aceitação da certidão municipal vencida da recorrida **AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA**.

25. A recorrida apresentou sua proposta e documentação de habilitação em um único arquivo, no qual enviou a certidão negativa municipal válida por 30 dias, ou seja, válida até 01 de dezembro de 2018, sendo emitido nova certidão apenas para revalidar aquela apresentada pela licitante através de diligência realizada pela pregoeira, no qual foi emitido a certidão via internet, sem custos para Administração pública pela emissão, portanto, não há motivos idôneos para inabilitar a licitante AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.

26. Quanto ao questionamento realizado pela recorrente sobre a aplicação de cota reservada a ME e EPP, cumpre apontar que consta nos autos do processo despacho (3511022) emitido pela autoridade competente, no qual registrou-se que no certame seria aplicado o regime de ampla participação de todos os interessados com a devida justificativa, não sendo aplicado os benefícios previstos no Decreto Estadual nº 21.675/2017 e Lei nº 123/2006.

27. Ocorre que quando da publicação do edital não se atentou-se a equipe de comissão de licitação da retirada do enunciado de aplicação do regime de reserva de cota ao edital e seu aviso (3702269), porém como se observa do quadro estimativo de preços no Anexo II do Edital (fl. 36 - 3702269) e da Ata do Pregão (fl. 01 - 3702269) fora aplicado o regime de ampla concorrência, conforme informação contida no despacho supramencionado.

28. É mister destacar que já houve preclusão temporal quanto ao período de impugnação ao edital descrito para até 02 dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, conforme item 3.1 do edital, bem como o pedido de esclarecimentos e informações adicionais até 03 dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública no item 4.1 do edital.

29. Assim sendo, tal erro de digitação não merece ser motivo para anulação do certame, visto que fora aplicado o regime estipulado no despacho, não houve a prejuízo aos licitantes participantes e aos demais que não participaram, nem à Administração Pública, portanto, percebe-se obediência no certame aos princípios da administração pública, bem como haveria o dispêndio de gastos públicos com uma nova licitação.

30. O TCU já se manifestou quanto ao tema da seguinte forma:

A constatação de que falhas na divulgação de edital de licitação não reduziram o caráter competitivo do certame e nem geraram prejuízos à entidade permite o acolhimento de razões de justificativa.

(Acórdão 1259/20152 - Segunda Câmara)

31. Assim, com base no art. 20 da LINDB que aduz nas esferas administrativas, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, opina-se pela continuidade do certame.

32. No que diz respeito a qualificação técnica da Recorrente, ao contrário do alegado pela Recorrida verifica-se que o subitem 13.4.4 do edital exige apenas a comprovação de fornecimento compatível em características, ou seja, de veículos tipo camionete Pick-Up, nada se referindo a comprovação de quantidades, assim, tendo a licitante comprovado o fornecimento de veículos conforme exigido no edital, não há em que se falar em ausência de capacidade técnica.

33. Quanto a alegação da empresa AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA por suposto descumprimento por parte da Recorrente ARTHA das exigência do edital referente a garantia do objeto.

34. O edital prevê no item 2.3 e 8.2 do Termo de Referência (3702269), a necessidade de garantia mínima de 12 (doze) meses com quilometragem livre contra vícios ou defeitos de fabricação.

35. Consta na Proposta da licitante ARTHA (3943510), que o produto ofertado refere-se ao veículo Montana 2019, da fabricante CHEVROLET, conforme decisão de recurso da Pregoeira foram realizadas diligências ao manual do produto no site da fabricante (4576578), no qual verificou-se que a garantia concedida será por 12 meses se usado o veículos como destinatário final ou 12 meses ou 50.000 km, o que ocorrer primeiramente, se usado o veículos para seu próprio negócio ou produção e também junto ao Recorrente, que por sua vez não teria atendido a solicitação, motivo pelo qual decidiu-se manter a desclassificação da Proposta da Recorrente.

36. Ocorre que, conforme consta no item 04 do Termo de Referência anexo I do edital (3702269), a Administração Pública utilizará os veículos para deslocamento e uso próprio da secretaria requisitante, tendo assim, definição de destinatário final, logo, segundo o manual do fabricante o veículo será utilizado para destinação final, e não para uso de fins comerciais.

37. Assim sendo, não encontramos óbice a contratação diante da informação prestada.

38. Além do que, fora diligenciado com a licitante se a mesma apresentaria a garantia conforme estipulada no edital e para garantir o seu mais amplo direito ao contraditório e ampla defesa, já que tais alegações se deram apenas em sede de contrarrazões pela empresa AUTOVEMA.

39. Em sua defesa (4466256 e 4576384), a Recorrente afirma que em realização de contato com a Montadora o veículo em apreço possui garantia de 12 doze meses ou 50.000km (cinquenta mil quilômetros). Contudo, poderia promover a garantia solicitada em edital, ou seja, garantia de 12 meses com quilometragem livre, reafirmando a declaração já apresentada em sua proposta encontrada no comprasnet (4577566).

40. Portanto, verifica-se que a Recorrente assumirá todo o ônus por tais serviços de forma a atender as exigências editalícias, cabendo a Pasta interessada a fiscalização de seu cumprimento.

41. Logo, esta Assessoria diverge do entendimento da Pregoeira, entendendo que não há motivos que ensejam na manutenção da desclassificação da Proposta de Preços da Recorrente **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI EPP** para o item 01 do certame.

VII. CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, opino pelo conhecimento dos recursos e pela **reforma** da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI**, tornando-a proposta da recorrente classificada e habilitada para o item 01 do certame.

42. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

43. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

44. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2019.

Jennyfer de Lima Barros Lichevski
Matrícula nº 300143084

Elida Passos de Almeida
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
em Substituição

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 08/02/2019, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leri Antonio Souza e Silva, Procurador(a)**, em 11/02/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4434269** e o código CRC **E46AC2D0**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0015.267097/2018-15

SEI nº 4434269



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DECISÃO

À EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA

PREGOEIRA ALINE LOPES ESPÍNDOLA

PROCESSO: 0015.267097/2018-15

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 547/2018/SUPEL/RO

PROCEDÊNCIA: IDARON

OBJETO: Aquisição de veículos leves, tipo pick-up para atender as necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (4421688) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (4434269), o qual opinou pela **REFORMA** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **ARTHA EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI**, tornando classificada a proposta da recorrente e habilitada para o item 01 do certame.

Em consequência **REFORMO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ZETA.

Á Pregoeira da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 14/02/2019, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4642549** e o código CRC **OCA6B6E1**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0015.267097/2018-15

SEI nº 4642549